Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 755/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14566/2016
PROTOCOLO	**:** 1697277
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	**:** ADÃO PEREIRA LIMA
VALOR	**:** R$ 81.115,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, e estabelecer as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, em conformidade com as disposições legais.

Verificado que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, com apenas 10 (dez) dias de atraso, entende-se que o valor da multa que seria cabível revela execução antieconômica, cabendo recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor aos prazos de envio de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 3/2016 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e Adão Pereira Lima, a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato, bem como emitir **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 3/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, cujo objeto é aquisição gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, com valor inicial de R$ 81.115,00 (oitenta e um mil, cento e quinze reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi declarado como regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1993/2017 – TC/MS 15127/2016.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-12311/2017, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato e a irregularidade da sua execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas por meio do Parecer 3ª PRC 3241/2018, requereu a notificação do responsável, face a ausência de anulação de empenho.

Devidamente intimado, por meio da Intimação INT-G.ODJ-5350/2018 (peça n. 9) o responsável apresentou as sua justificativas, bem como a documentação pertinente (peça n. 13), sanando a irregularidade anteriormente apresentada.

Posteriormente, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o parecer PAR-3ªPRC-5021/2019, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e enviado intempestivamente a este Tribunal.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

A execução financeira do contrato foi encaminhada intempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial	R$ 81.115,00
- Valor total de empenho	R$ 81.115,00
- Valor de anulação de empenho	R$ 5.149,30
- Saldo de empenho	R$ 75.965,70
- Comprovantes de despesas	R$ 75.965,70
- Comprovantes de pagamentos	R$ 75.965,70

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Como a remessa dos documentos relativos à contratação e a execução financeira se deu de forma intempestiva com apenas 10 (dez) dias de atraso, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, constata-se que o instrumento contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, integralmente o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 3/2016 (2ª fase), consoante determina o art. 59, I, da Lei Completar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e dos atos da execução financeira, e emitir recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm